



Apelações Cíveis nº 0809593-67.2016.8.15.0001. Oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

1ºApelante(s): Diego Buriti Araújo e outra.

Advogado(s): João Luis Fernandes Neto – OAB/PB 14.937.

2ºApelante(s): Tam Linhas Aéreas S/A.

Advogado(s): Fábio Rivelli – OAB/PB 20.357-A.

Apelado(s): Os mesmos.

1ª APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. LIVRE ARBITRIO DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma ínfima, necessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de majorá-la.

2º APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. BASE LEGAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. POSTERGAMENTO. ANÁLISE EM CONJUNTO AO MÉRITO. MÉRITO. ALEGADA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL AO CDC. FRAGILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 636331 COM REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. PLEITO ADSTRITO AO DANO MORAL. CDC. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. MERA ALEGAÇÃO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO APELO.



Ocorrendo cancelamento de voo, desacompanhado de causa excludente de responsabilidade, mostra-se caracterizada a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral.

Tratando-se de transporte aéreo internacional de passageiros com discussão adstrita a danos morais decorrentes de cancelamento injustificado de voo, não incidem as regras da Convenção de Montreal e sim CDC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, acima identificado:

*ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO R E C U R S O .***

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis**, respectivamente, interpostas por **Diego Buriti Araújo, Vanessa Dantas de Macedo** e pela **TAM – Linhas Aéreas S/A**, buscando reformar a sentença (id. 6761371) proferida pela Juíza **6ª Vara Cível de Campina Grande**, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida pelos primeiros recorrentes contra a TAM – Linhas Aéreas, que julgou procedente em parte os pedidos indenizatórios para condenar a promovida “ao pagamento de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de danos morais para cada um dos autores. Sobre tais valores devem incidir juros de mora no valor de 1% ao mês, desde a citação, bem como correção monetária a partir desta data.”.

Ressaltou que “*não há como ser afastado o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, diferente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente de responsabilidade no caso em comento.*”

[...]

A situação posta nos autos, sem dúvida, violou direitos de personalidade dos demandantes, não podendo ser tratado como mero dissabor diário, como pretende a ré. Os autores encontravam-se em um país distante e diverso de sua morada, como o voo era de volta ao Brasil, além do cansaço de toda uma viagem, deve-se ter em conta que ao final de um passeio assim as reservas econômicas já estavam em seu final, tendo, no caso vertente, os autores atrasado em mais de vinte e quatro horas a chegada ao seu destino final”.



Em razões do primeiro apelo, Diego e Vanessa aduzem: 1) o valor cominado a título de danos morais, a saber: R\$3.000,00 para cada autor se mostra ínfimo e merece majoração; 2) houve conduta lesiva da empresa no atraso do voo, pois inócurrenente a hipótese de excludente de responsabilidade de deixou de prestar a assistência devida; 3) pedem majoração para R\$15.000,00, id. 6761375.

Em razões da segunda apelação, a empresa apelante suscitou a prejudicial de prescrição de dois anos, face a aplicação da Convenção de Montreal. Ao mérito, aduziu a seguinte tese defensiva: 1) inexistência dos requisitos legais ensejadores do dano moral; 2) presença de excludente de responsabilidade civil, por caso de força maior, dada a ausência de condições climáticas satisfatórias; 3) reapreciação do *quantum* indenizatório, o qual deve ser afastado e, se assim não entender, seja minorado; 3) aplicação da Convenção de Montreal em detrimento ao CDC, conforme decidido em repercussão geral RE 363.331;

Ao fim, o provimento integral do recurso, para afastar a condenação, face a improcedência a ação, id. 6761378.

Contrarrazões pela TAM Linhas Aéreas pelo desprovimento do apelo, id. 6761381.

Contrarrazões por Diego e Vanessa, com negativa de provimento do recurso adverso, id. 6761385.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 34/2016 do CNMP, id. 7688079.

Voto.

A indenização fomentada nestes autos tem base cancelamento de voo internacional e na possível falha de prestação de serviço aéreo.

Como bem destacado na sentença, os autores “*adquiriram, inicialmente, um bilhete aéreo junto a empresa demandada para o seguinte itinerário: New York – São Paulo – Curitiba, saída programada para o dia 31/05/2015, às 21:50h, pousando em São Paulo (GRU) e com conexão às 12:20h (do dia 01/06) rumo a Curitiba. Os promoventes compareceram normalmente ao aeroporto de partida – JFK, inclusive fazendo o checkin recebendo os respectivos cartões de embarque, anexados aos autos. Porém, foram surpreendidos pelo cancelamento do voo, só conseguindo embarcar em direção ao Brasil no dia seguinte (01/6/2015, às 12:00hs)*”.



A compra dos bilhetes aéreos, por sua vez, é tema incontroverso.

A questão debatida no recurso diz respeito ao dever de indenizar, por entender a TAM Linhas Aéreas a existência de excludente de ilicitude. Já os autores pretendem a majoração do valor fixado em danos morais, de R\$3.000,00 para cada um.

Da prejudicial de prescrição.

Aduz a empresa ré a incidência da Convenção de Montreal, de modo que o prazo prescricional seria de dois anos, nos termos do art. 35 da citada convenção.

Embora o tema constitua prejudicial, postergo sua análise para se fazer em conjunto ao mérito, eis que a discussão de fundo de direito também diz respeito da aplicação da r. Convenção.

Não se desconhece o precedente STF - RE 636331, com repercussão geral[1], mas entendo ser inaplicável ao caso em tela.

Como bem já firmado nas Cortes Superiores, o citado precedente não incide nas hipóteses em que se postula apenas danos de ordem moral.

Por isso, fazendo um paralelo aos autos, cuja pretensão é exclusivamente de danos morais, afastado a aplicabilidade de citado Recurso. Por conseguinte, entendo pela aplicabilidade do CDC, cuja responsabilidade incidente é de natureza objetiva, *ex vi* do seu art. 14, exatamente por ser tratar de relação de consumo[2].

Nessa perspectiva, o prazo prescricional é de cinco anos, lapso este observado pelos autores.

Prosseguindo na análise das assertivas recursais, não assiste razão a TAM Linhas Aéreas.

Pelas provas, resta fragilizada a assertiva de excludente de responsabilidade por força maior [questões climáticas], pois ao contrário disso os elementos probantes se inclinam nesse sentido.

Afinal, os autores apresentaram documentação satisfatória de que o Aeroporto Internacional JFK se encontrava em pleno funcionamento, sem suspensão das operações, de modo não restaram verossímeis as alegações de impossibilidade técnica, devido às condições climáticas.



Some-se que em razão do cancelamento do voo, os autores apenas conseguiram dar continuidade ao trajeto, após 14 horas de espera, chegando, por óbvio, ao destino pretendido com considerável atraso.

Por todo esse aborrecimento causado é que houve a pretensão do dano moral, e não por extravio de bagagem, conforme declinado nas razões: “*A parte Requerente pleiteia a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do extravio de sua bagagem*”.

Por conta dessa situação - a mera alegação da excludente -, por si só, não capaz de ensejar a incidência de excludente de responsabilidade do transportador aéreo, que tem o ônus de cumprir o contrato de prestação de serviços de várias formas, inclusive, utilizando-se dos serviços de outras transportadoras ou tentando remediar a questão.

In casu, é inegável que essa situação ensejou não somente o atraso no destino esperado de praticamente 14 horas, como também pela assistência local. Por isso, a situação não ficou no campo do mero dissabor, foi muito além por toda a quebra da expectativa que normalmente se teria um voo com horas mais curtas.

Toda essa situação deve ser sopesada, pois a apelante TAM, na tentativa de se desobrigar da condenação que lhe foi imposta ou, de modo diverso, tê-la diminuída, deixou de colacionar provas capazes de eximi-la da responsabilidade civil.

Por conta disso, embora a TAM sustente que os requisitos ensejadores da responsabilidade civil não foram preenchidos, notadamente porque evidenciada, circunstância fortuita apta a lastrear o cancelamento do voo, dos autos não foi isso que restou provado, devendo ser penalizada[3].

Conforme dito alhures, a hipótese atrai a aplicação do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva, de sorte que ao causador do dano cabe prova de fatos capazes de excluir do dever de indenizar.

Some-se, ainda, a dicção do artigo 737 do Código Civil, ao preceituar: "o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".

Portanto, sopesando os fatos narrados e do exame dos autos, presentes estão os elementos lastreadores da reparação civil, face à ausência de circunstâncias que possam esvaziar a condenação deferida.

Nesse contexto, tenho que se encontra devidamente evidenciada a conduta antijurídica da requerida, eis que não cumpriu como previsto em contrato e sequer consegui demonstrar cláusula de excludente da responsabilidade.



Em situações tais, a reparação de ordem moral resulta como consectário lógico, mormente quando não houve, a teor das alegações dispostas na exordial, alegações capazes de excluir da responsabilidade.

Quanto à reparação moral em si, reputo ínfimo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado para cada autor. Na verdade, ainda que não exista critério numérico a ser observado, as circunstâncias afetas caso autorizam a majoração do montante arbitrado por sentença, a qual deve ser majorada para R\$5.000,00[4].

Portanto, embora não se tolere a adoção de valores inexpressivos ou exorbitantes, mormente em face do caráter pedagógico, o valor deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, reputo não observados os princípios na mensuração da quantia indenizatória, de sorte que deve ser majorada, no importe de R\$ 5.000,00 para cada autor, o que totaliza em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com estas considerações,

- dou provimento parcial à primeira apelação de Diego Buriti Araújo e Vanessa Dantas de Macedo para reformar, em parte, a sentença, fixar os danos morais em R\$10.000,00.

- nego provimento ao segundo apelo da TAM Linhas Aéreas S.A.

Considerando que os honorários advocatícios, na origem, foram fixados no percentual máximo de 20% (art. 85, §2º do CPC), em observância aos termos do §11 do art. 85, do CPC, resta vedada a majoração dos honorários em sede de recurso.

É como voto.

Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.



Sessão Virtual realizada no período de 05 à 13 de outubro de 2020.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

g/4

[1] Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.

(RE 636331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

[2] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais.

4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

[3] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. ENTREGA POSTERIOR. VOO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE MITIGADA DA TESE FIRMADA NO RE Nº 636331/RJ. ORIENTAÇÃO INDICADA APENAS PARA O TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL E PARA AS INDENIZAÇÕES MATERIAIS DECORRENTES DE PERDA OU EXTRAVIO DE BAGAGEM. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PREJUÍZO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO. VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS OBSERVANDO A PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO



DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Muito embora o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 636331, tenha dado especial prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor, não o fez de forma indistinta e para todas as hipóteses de transporte aéreo, ressaltando-se, a título de modulação, que a tese que ali firmada se aplica aos voos internacionais, e alcançaria, tão somente, a indenização por dano material decorrente de perda ou extravio de bagagem, e não a reparação por dano moral. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreo, respondendo o fornecedor de serviços objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se o dever de indenizar atribuído à empresa transportadora aérea que não conseguiu cumprir com a sua obrigação contratual a contento, diante do extravio temporário da bagagem do passageiro, impondo-se o respectivo ressarcimento pelos danos morais sofridos. Restou configurado o ato ilícito, nexa causal, e eventuais danos suportados pelos autores, bem como o consequente dever de indenizar pelos prejuízos materiais e morais. A indenização por danos morais deve ser fixada em valores razoáveis, de forma que, mesmo servindo como desestímulo à reincidência do agente, não leve ao enriquecimento sem causa da vítima. Quanto aos prejuízos materiais, faz-se mister a devida comprovação de abalo financeiro suportado

p e l o A u t o r .
(0828178-21.2015.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO Cível, 1ª Câmara Cível, juntado em 22/11/2019)

[4] AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1348617/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012)

